ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10665.000562/2009-30
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10665.000562/2009-30
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-002.414 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de maio de 2014
Matéria	IRPF
Recorrente	GLAUCIANE MARIA DE SOUSA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005
PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA.
Incabível o deferimento da prova pericial ou a conversão dos autos em diligência se o contribuinte não apresenta elementos para abalar a convicção do julgador e o equívoco da autuação. O pedido de produção de prova pericial pelo contribuinte deve atender aos requisitos constantes no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação a qual o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não ilide a omissão de rendimentos a simples indicação da origem sem a comprovação de que o valor não configura uma disponibilidade econômica para fins de IRPF, ou que a disponibilidade econômica dos depósitos já fora oferecida à tributação, seja na Declaração de Ajuste Anual correspondente, seja exclusivamente na fonte, ou ainda de que estar amparada por isenção.
MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADORA. AFASTAMENTO.
Deve ser afastada a qualificadora da multa de ofício quando não restar comprovado que o contribuinte dolosamente concorreu para supressão ou redução do pagamento de imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/07/2014 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 17/07/20
14 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 21/07/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de 75%. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Flavio de Souza Valentim, OAB/MG 96.489.

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente
NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 16/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERÇOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH, NATHALIA MESQUITA CEIA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Por meio Auto de Infração de fls. 494 a 504, lavrado em 20/04/2009, exige-se da Contribuinte – GLAUCIANE MARIA DE SOUSA, o montante de R$ 1.576.726,83 a título de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), R$ 814.633,69 de juros de mora e R$ 2.365.090,24 de multa de ofício qualificada, totalizando R$ 4.756.450,76 (atualizados até a data da autuação) referente aos anos-calendário de 2004 e 2005.

O lançamento decorreu em razão de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 505 a 542), a fiscalização solicitou esclarecimentos quanto à origem dos depósitos efetuados na conta bancária de titularidade da Contribuinte. A Contribuinte não apresentou os extratos bancários espontaneamente, tendo a fiscalização os obtido diretamente junto às instituições bancárias. Aplicação de multa qualificada.

Em face da incipiência dos esclarecimentos da Contribuinte em face dos questionamentos da fiscalização, foi lavrado o referido Auto de Infração com qualificação da multa de ofício, por entender a autoridade fiscal que o volume movimentado em conta bancária em contrapartida com a declaração de isenção de Imposto de Renda revelam o intuito da Contribuinte em suprimir ou reduzir o pagamento de tributo dolosamente.

A Contribuinte foi cientificada do lançamento em 06/05/2009 (fls. 1325) e apresentou Impugnação (fls. 1326 a 1365) em 05/06/2009, com as seguintes alegações:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/07/2014 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 17/07/20
14 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 21/07/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- *Impossibilidade de aplicação do art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996. Alega a Contribuinte que os depósitos são referente a mútuos que a mesma operacionaliza da forma mais simples possível, sem contrato ou formalidades. A Contribuinte empresta o dinheiro e mantém cheque em caução do mutuário.*

- *Da Correta Forma de Tributação dos Ganhos da Contribuinte. Entende a Contribuinte que deve ser tributada apenas com base em 1% que é a margem que cobra pelos empréstimos que efetua. Apresenta forma de tributação do lucro auferido com os mútuos e não o arbitramento dos valores.*

- *Solicita perícia técnica para apurar o lucro obtido com os mútuos. Entende que o arbitramento do valor com base nos depósitos bancários é incorreto e defende que um técnico pode apurar o resultado positivo obtido na operação corretamente.*

- *Falta de previsão legal para aplicação da multa de ofício qualificada em 150%.*

- *Inconstitucionalidade da multa qualificada de 150% em face de seu efeito confiscatório.*

- *Inexistência de conduta típica que justifique a qualificação da multa. Alega que apresentou as informações que foram solicitadas pela fiscalização.*

A 5ª Turma da DRJ/BHE, em 18/09/2009, em decisão de fls. 1449 a 1467, julgou o lançamento procedente, conforme ementa destacada a seguir:

> *PRELIMINAR DE NULIDADE.*
> *Há de se rejeitar as preliminares de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos pertinentes à formalização do lançamento, e a autuada, devidamente cientificada, manifestou contestação de forma ampla e irrestrita, em consonância com o rito do processo administrativo fiscal.*
>
> *OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM .NÃO COMPROVADA.*
> *Configuram omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.*
> *A multa de oficio qualificada no percentual de 150% será aplicada quando, em procedimento fiscal, ficar caracterizada ação dolosa do contribuinte, consubstanciada em conduta tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.*

A Contribuinte foi notificada da decisão em 20/11/2009 (fls. 1470), tendo apresentado Recurso Voluntário (fls. 797 a 825) em 22/12/2009, com os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória.

Pela Resolução nº 2202-000.423 de 23/01/2013, às fls. 1817, a 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do CARF decidiu sobrestar o presente processo administrativo tributário, com base no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que o presente tema encontra-se em sede de Recurso Repetitivo no STF através do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/07/2014 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 17/07/20
14 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 21/07/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, de 22/10/2009, onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, §1º, do CPC, combinado com art. 323, §1º, do Regimento Interno do STF, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, no tocante ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174/01, que alterou o art. 11, § 3º da Lei nº 9.311/96, e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência.

Posteriormente a Portaria/MF nº 545/13 revogou os dispositivos do Regimento Interno do CARF que determinavam o sobrestamento dos autos, nos termos já referidos, possibilitando o prosseguimento do feito, eis que a sua inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Não há preliminares a serem enfrentadas, então passemos a análise do mérito.

1 – Impossibilidade de aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96

A Contribuinte alega a impossibilidade de aplicação do art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996. Defende que os depósitos são referentes a mútuos que a mesma operacionaliza da forma mais simples possível, sem contrato ou formalidades. A Contribuinte empresta o dinheiro e mantém cheque em caução do mutuário.

Em que pese a argumentação da Contribuinte, não basta alegações para afastar a incidência tributária, é necessário que reste comprovado aquilo que se alega. Desta feita, como a Contribuinte não logrou êxito em comprovar a origem dos depósitos bancário em conta bancária, conforme preconiza o art. 42 da Lei nº 9.430/96, os mesmos são presumidos como renda e sujeitos à tributação.

2 – Correta Forma de Tributação x Arbitramento

A Contribuinte argumenta que deve ser observada a correta forma de tributação dos ganhos com os contratos de mútuo que executa ao invés do arbitramento com base no art. 42 da Lei nº 9.4309/96. Entende a Contribuinte que deve ser tributada apenas com base em 1% que é a margem que cobra pelos empréstimos que efetua. Apresenta forma de tributação do lucro auferido com os mútuos e não o arbitramento dos valores.

Conforme já destacado em item anterior dessa análise, a Contribuinte não conseguiu comprovar os valores, mutuários, margem e demais elementos necessários para efetuar o lançamento tributário como se mútuo fossem. A alegação que os operacionaliza da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/07/2014 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 17/07/20
14 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 21/07/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"forma mais simples possível" não pode ser oposto ao Fisco que necessita de provas contundentes para efetuar o lançamento correto.

Na ausência desses elementos de prova, o lançamento é efetuado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, considerando todos os depósitos bancários sem origem comprovada como renda.

CÓPIA

3 – Solicitação de Perícia

A Contribuinte solicita perícia técnica para apurar o lucro obtido com os mútuos. Entende que o arbitramento do valor com base nos depósitos bancários é incorreto e defende que um técnico pode apurar o resultado positivo obtido na operação corretamente.

Em que pese a legislação autorizar a produção de prova pericial, entendo que este não é o caso. Isso porque a prova alegada poderia ter sido feita pela Contribuinte para validação das autoridades julgadoras, não sendo necessária requisição de prova pericial.

Ademais, conforme disposto no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, o pedido de perícia deve constar da Impugnação, com a exposição dos motivos que a justifiquem, a formulação de quesitos referentes aos exames desejados e o nome, endereço e qualificação profissional do perito. O parágrafo 1º desse dispositivo, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 8748/1993, dispõe que "*considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16*".

Desta feita por entender desnecessária a produção de prova pericial em razão das provas produzidas no processo já serem suficientes para formar a convicção, bem como pelo fato de o pedido de prova pericial feito pela Contribuinte não se adequar aos requisitos legais, afasto o pedido de produção de prova pericial.

4 – Inaplicabilidade da Multa de Ofício Qualificada

A Contribuinte pugna pelo afastamento da multa de ofício pelos seguintes argumentos: (i) falta de previsão legal para aplicação da multa de ofício qualificada em 150%, (ii) inconstitucionalidade da multa qualificada de 150% em face de seu efeito confiscatório, (iii) inexistência de conduta típica que justifique a qualificação da multa. Alega que apresentou as informações que foram solicitadas pela fiscalização.

A fiscalização qualificou a multa de ofício por entender que o volume movimentado em conta bancária em contrapartida com a declaração de isenção de Imposto de Renda revelam o intuito da Contribuinte em suprimir ou reduzir o pagamento de tributo dolosamente.

Não obstante o entendimento da fiscalização, entendo que a conduta da Contribuinte não resta como bastante para qualificação da multa. A mesma contribuiu com a apresentação de informações no curso do processo fiscalizatório e o fato de a renda declarada não ser compatível com os depósitos bancários caracteriza não pagamento de imposto que já está sendo autuado e exigido com multa de ofício pelo seu não-pagamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/07/2014 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 17/07/20
14 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 21/07/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Desta feita, entendo que no caso em questão resta incabível a aplicação da multa qualificada por não entender que restou configurada conduta dolosa da Contribuinte para suprimir ou reduzir pagamento de tributo.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/07/2014 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 17/07/20
14 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 21/07/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA